



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 045/2022.**

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ LUCIO DE AGUIAR.**

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 106/2022, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 045/2022, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14/06/2022 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **JOSÉ LUCIO AGUIAR**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para alterar o art. 1º da Lei Municipal nº 2.347, de 12 de maio de 2022, que trata da contratação de servidor por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público, para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

Pela alteração proposta será acrescido à Lei mais 01 (um) cargo de Gari, 02 (dois) Auxiliares de Serviços Gerais e 01 (um) Assistente Social.

Pois bem, como dito em parecer de igual teor, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tal contratação pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecadora das hipóteses consideradas de **“excepcional interesse público”**, bem como do prazo de duração do





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO²
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma.

Assim dito, temos que a investidura em qualquer “cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (inc. II, do art. 37, da CF). O **excepcional interesse público** é uma **limitadíssima exceção** a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, ser adotado, como vem sendo a anos pelo Município, já que existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura.

As despesas decorrentes da futura lei correrão à conta do orçamento de 2022.

Como é de conhecimento de todos, além dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, também é necessário que se observe o disposto no Art. 167-A, da Constituição Federal, que segundo a Unidade Central de Controle Interno, já alcança o limite de 92,88%.

Diante disso, **se observado as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, na Lei de Responsabilidade Fiscal, no Art. 167-A, da Constituição Federal e se houver dotação prevista no orçamento para essa finalidade**, não há impedimento para que a matéria tenha prosseguimento, razão pela qual, sou pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, ao qual apresento a seguinte emenda:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º.

“**Art. 1º** O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.347, de 12 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido com as seguintes funções:

Nº	FUNÇÃO	VAGAS
02	Gari	01
03	Auxiliar de Serviços Gerais	02
04	Assistente Social	01





PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 15 de junho de 2022.

[Handwritten signature: José Lucio de Aguiar]
JOSÉ LUCIO DE AGUIAR.....RELATOR

[Handwritten signature: Andréia de Andrade Dalbó]
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....COM O RELATOR

[Handwritten signature: Augusto Soares]
AUGUSTO SOARES.....COM O RELATOR

[Handwritten signature: Mario Carlos Ambrosim]
MARIO CARLOS AMBROSIM.....COM O RELATOR

[Handwritten signature: Marcos Aurelio Oliveira Pinto]
MARCOS AURELIO OLIVEIRA PINTO.....COM O RELATOR

[Handwritten signature: Roberto Pessin Desteffani]
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI.....COM O RELATOR

[Handwritten signature: Thiago Damiano Lopes]
THIAGO DAMIÃO LOPES.....COM O RELATOR

[Handwritten signature: Wesley Sather da Costa]
WESLEY SATHER DA COSTA.....COM ORELATOR

